

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Luiz Vieira de Almeida (ex-Prefeito)

Advogado: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20672)

Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (CRC/RN 4465/T-0)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Brejo dos Santos. Exercício de 2016. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

#### PARECER PPL - TC 00064/19

## <u>RELATÓRIO</u>

- 1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, na qualidade de Prefeito do Município de **Brejo dos Santos**, relativa ao exercício de **2016**.
- 2. Com a apresentação desta PCA (fls. 2/159) e a inserção dos documentos de fls. 163/380, foi elaborado o Relatório Inicial de fls. 433/465, da lavra do Auditor de Contas Públicas Alain Boudoux Silva (subscrito pela Auditora de Contas Públicas Maria Carolina Cabral da Costa Chefe de Divisão e pelo Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto Chefe de Departamento), com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - **2.1.** Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/2010;
  - **2.2.** Segundo dados do IBGE (censo 2010 estimativa 2015) o Município de **Brejo dos Santos** possui 6.435 **habitantes**, sendo 4.809 habitantes da zona urbana e 1626 habitantes da zona rural;



- **2.3.** A **lei orçamentária anual** (Lei 013/2015) estimou a receita em R\$16.550.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de R\$4.965,000,00, correspondendo a 30% da despesa fixada na LOA.
- **2.4.** Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.157.925,97, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$2.961.153,72;
- **2.5.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$14.083.046,51, sendo R\$13.819.766,51 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.860.259,44 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério FUNDEB, e R\$263.280,00 em receitas de **capital**;
- **2.6.** A **despesa executada** totalizou R\$14.415.616,13, sendo R\$631.240,00 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$13.221.930,01 (R\$631.090,00 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.193.686,12 (sendo R\$150,00 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 2.7. O balanço orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 2,36% (R\$332.569,92) da receita orçamentária arrecadada; o balanço financeiro indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.014.044,40, distribuído entre caixa (R\$1,98) e bancos (R\$1.014.042,42) nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente; e o balanço patrimonial consolidado consignou déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$71.674,34;
- 2.8. Foram realizados 17 procedimentos licitatórios para despesas de R\$3.356.162,49 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN TC 02/2011, não havendo indicação, por parte da Auditoria, de despesas sem licitação;
- **2.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$486.907,91, correspondendo a 3,38% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- **2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$144.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso;

#### 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- **2.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.952.549,76, correspondendo a **58,91%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.314.484,10) na remuneração do magistério da educação básica. Após a defesa, a despesa situou-se em R\$2.093.985,96 e o índice passou a ser de **63,18%**. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% das receitas do Fundo) atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- **2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.022.196,23, correspondendo a **29,55%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.227.666,13;
- **2.11.3.** Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.858.052,08, correspondendo a **18,17%** das receitas componentes da base de cálculo RIT, não havendo deduções legais (R\$10.227.666,13);
- **2.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$7.050.002,23 correspondendo a **47,16%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$13.819.766,51;
- **2.11.5. Pessoal (Ente):** gastos com pessoal do Município, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$403.040,00, totalizou R\$6.920.258,36, correspondendo a **50,08%** da RCL;
- **2.11.6.** Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para 51,11% e o do Executivo para 47,55%;
- **2.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 401 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Comissionado	32	9,85	27	8,44	26	8,33	30	7,48	-6,25
Contratação por excepcional	29	8,92	31	9,69	29	9,29	33	8,23	13,79
interesse público									
Efetivo	257	79,08	255	79,69	250	80,13	330	82,29	28,40
Eletivo	7	2,15	7	2,19	7	2,24	8	2,00	14,29
TOTAL	325	100,00	320	100,00	312	100,00	401	100,00	23,38



- **2.13.** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- **2.14.** Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a página eletrônica da Prefeitura foi avaliada em novembro de 2016 e obteve 210 pontos dos 1000 possíveis (http://tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica/relatorio-diagnostico-transparencia-publica/brejo-dos-santos);
- **2.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$10.829.005,74**, representando **78,36**% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 12,39% e 78,36%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)		
498.602,15	498.602,15		
8.874.398,57	8.874.398,57		
0,00	0,00		
0,00	0,00		
0,00	0,00		
114.824,89	114.824,89		
	(R\$) 498.602,15 8.874.398,57 0,00 0,00 0,00		

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Valor (R\$)	%RCL
10 500 310 01	
16.583.719,81	120,00
0,00	0,00
0,00	0,00
0,00	0,00
	0,00

**2.16.** Foi constatada a **insuficiência financeira** para atender as obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato:

Especificação	Valor (R\$)				
1. Disponibilidades em 31/12/2016	1.014.044,40				
2. Restos a Pagar	876.567,32				
3. Depósitos	0,00				
4. Consignações	0,00				
5. Ajustes	0,00				
6. Débitos de Tesouraria	209.151,42				
7. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	-71.674,34				
Insuficiência financeira					

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria



- **2.17. Repasse** ao **Poder Legislativo** no montante de R\$631.240,00, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 84,17% do valor fixado no orçamento (R\$750.000,00);
- 2.18. Em relação à temática previdenciária, foram observados os seguintes pontos:
  - 2.17.1. O Município não possui regime próprio de previdência;
  - **2.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$54.676,94 estando R\$1.386.566,80 **abaixo** da estimativa de R\$1.441.243,74;
- **2.19.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde e demais fundos** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- **2.20.** Conforme a Auditoria não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativa ao exercício em análise;
- 2.21. Não foi realizada diligência in loco no Município;
- **2.22.** Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades no relatório inicial, ali listadas.
- 3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 585/650.
- **4.** Analisada a defesa e os documentos inseridos, a Auditoria, em relatório de fls. 658/664, da lavra da Auditora de Contas Públicas Liliane Correia Asfury (subscrito Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto), concluiu pela permanência das seguintes máculas:
  - 4.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
  - **4.2.** Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício:
  - 4.3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
  - **4.4.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
  - **4.5.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
  - **4.6.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
  - **4.7.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.



- **5.** Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 667/676 da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo (a):
  - a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Luiz Vieira de Almeida, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2016;
  - b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
  - c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
  - d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
  - e) **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal no sentido de que a entidade passe a atuar em conformidade com o princípio constitucional de acesso à informação (art. 5°, inciso XIII), nos moldes estabelecidos pela Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11),;
  - f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
  - g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
  - h) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.
- **6.** Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04312/14. Parecer PPL – TC 00025/16 (contrário à aprovação). Acórdão APL – TC 00109/16 (irregularidade das contas de gestão, atendimento parcial da LRF, multa, comunicação e recomendações). Acórdão APL – TC 00357/16 (conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração). Acórdão APL – TC 00049/17 (conhecimento e não provimento de Recurso de Reconsideração);

Exercício 2014: Processo TC 04275/15. Parecer PPL – TC 00054/16 (contrário à aprovação). Acórdão APL – TC 00208/16 (irregularidade das contas de gestão, atendimento integral da LRF, multa, recomendação e representação). Acórdão APL – TC 00456/16 (conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração). Decisão Singular DSPL - TC 00015/19 (interposição e desistência do Recurso de Reconsideração);

Exercício 2015: Processo TC 04724/16. Parecer PPL – TC 00176/18 (contrário à aprovação). Acórdão APL – TC 00617/18 (irregularidade das contas de gestão, atendimento parcial da LRF, multa, recomendação e representação).

7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



### VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2°). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito dificil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3°)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

## No mesmo sentido, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE **EXTERNO** DAADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,



enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1 c./c. 49, IX da CF/88). As segundas — contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar "a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas".

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$332.569,92. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$71.674,34.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1°. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado." <sup>1</sup>

No caso em tela, o interessado, para justificar, argumenta que tal resultado de deve à frustração na arrecadação de receitas advindas do FPM e que o déficit representou apenas 1,31% da receita orçamentária.

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$15.680.025,95, correspondendo a 94,74% da receita prevista. Considerando a dedução para formação do FUNDEB a receita orçamentária totalizou R\$14.083.046,51, correspondendo a 85,09% da orçada. Por sua vez, a execução da despesa somou R\$14.415.616,13, representando 87,1% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$332.569,62, correspondendo a 2,36% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o **déficit financeiro** (R\$71.674,34), correspondeu a 0,49% da receita arrecadada.

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, em cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

## Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público por vários exercícios e informou que o gestor apresentou documentação complementar, justificando que houve um erro de lançamento na folha, todavia, referente aos servidores efetivos.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos".

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

"A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional." (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

A Auditoria observou a existência, ao final do exercício, de 63 servidores entre comissionados e contratados por excepcional interesse público, correspondendo a 16,03% do total de servidores efetivos da Prefeitura.

Nesse norte, em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público somados aos ocupantes em cargo de comissão, durante os exercícios de 2013 e 2016, diminuiu. Vejam-se os dados coletados daquele Sistema:

					_							
Movimentaçãode Servidores na Prefeitura	Munic	ipal	de Bre	ejo do	Cru	z						
Exercício de 2013												
Tipo de Cargo		FEV		ABR				AGO				DEZ
Efetivo	278	275	267	263				268	268	265		274
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	47	62	70		79	80	79	79	79	81	36	
Contratação por excepcional interesse público	20		45		52	51	58	67	64	62		47
TOTAL	352	373	389	400	403	401	412	421	418	415	337	375
Exercício de 2014												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	261	263	263	261	261	260	258	258	258	258	254	270
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	36	33	33	33	33	33	33	33	33	33	31	33
Contratação por excepcional interesse público	31	30	30	30	31	34	35	35	36	37	39	40
TOTAL	335	333	333	331	332	334	333	333	334	335	331	350
Exercício de 2015											-	
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	256	256	258	257	257	256	256	256	256	256	256	264
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	6	6	7	7	8
Comissionado	31	34	44	44	44	44	44	44	44	34	35	49
Contratação por excepcional interesse público	40	44	54	67	71	73	74	74	74	37	39	72
TOTAL	334	341	363	375	379	380	381	380	380	334	337	393
Exercício de 2016											-	
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	257	257	255	255	252	251	251	250	260	272	279	330
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	8
Comissionado	32	31	30	27	27	27	26	26	26	14	13	30
Contratação por excepcional interesse público	29	30	31	31	31	31	29	29	23	11	11	33
TOTAL	325	325	323	320	317	316	313	312	316	304	310	401

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo caiu durante a gestão 2013-2016, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:



De toda forma, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

No caso dos cargos comissionados também deve se ter cautela na criação e ocupação, não devendo as atividades inerentes a cargos efetivos ser exercidas por servidores comissionados, pois caracteriza burla aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público. Cabe também **multa**, por descumprimento da lei.

Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Sobre o assunto, cabe ressaltar que a Lei Complementar 131/2009, incorporou os seguintes dispositivos à conhecida Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar 101/2000):

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
- Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
- I quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado:
- II quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.
- Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.
- Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:
- I 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- II 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;



III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 30 do art. 23.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal 7.185/2010, tendo o prazo para cumprimento de tais preceitos se encerrado, indistintamente, para todos os entes da federação, em 28 de maio de 2013. No mês de junho de 2016 foi realizada avaliação da página eletrônica oficial do Município, tendo a pontuação total do Município sido 5,45. Já no mês de novembro em nova avaliação o índice caiu para 2,10. Vejamos:

#### RELATÓRIO DIAGNÓSTICO - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO: Brejo dos Santos AVALIADO EM:

18/11/16

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM" OU "NÃO"	OBSERVAÇÃO
O ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42. Lei 12.527/11.	SIM	
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art.9º, Lei 12527/11.	SIM	
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art.10º, Lei 12527/11.	SIM	
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art.48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12527/11.	SIM	
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	NÃO	
RECEITA: Arrecadação?	Alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101-00.	NÃO	
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	NÃO	
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	NÃO	
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	NÃO	
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	NÃO	
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	NÃO	
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	NÃO	



DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	
	s acima de 10 mil habi	tantes	
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art.8º, Lei 12527/11.	NÃO SE APLICA	
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art.8º, Lei 12527/11.	NÃO SE APLICA	
Há informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art.8º, Lei 12527/11.	NÃO SE APLICA	
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art.8º, Lei 12527/11.	NÃO SE APLICA	
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, art.8º, Lei 12527/11.	NÃO SE APLICA	
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, art.8º, Lei 12527/11.	NÃO SE APLICA	
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar- se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, art.8º, Lei 12527/11.	NÃO SE APLICA	
NOTA	Dantuação Mávimo	PONTOS	NOTA
1 - CONTEÚDO	Pontuação Máxima 500	50 FONTOS	1.00
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	30	1.00
3 - USABILIDADE	200	130	6,50
PONTUAÇÃO TOTAL	1.000	210	2,10

Cabe expedir recomendações no sentido de que a atual gestão amplie as providências para a implementação e manutenção dos requisitos de transparência da gestão pública, sublinhados na LC 101/2000, com as alterações da LC 131/2009.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$1.386.566,80.

Durante o exercício foram pagas obrigações patronais no montante de R\$54.676,94, representando 3,79% do valor estimado que foi de R\$1.441.243,74, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$564.493,56 e R\$67.022,00, pagos em 2017 referentes ao exercício de 2016 (fls. 615/616), totalizando 686.192,50 que correspondem a 47,61% do estimado para o ano.

O interessado contesta a alíquota aplicada pela Auditoria para efetuar o cálculo da estimativa, alegando ainda a situação de calamidade, enfrentada pelo Município e a impossibilidade de realizar novo parcelamento ao final do exercício.

Tais argumentos não prosperam tendo em vista, em primeiro lugar, que a alíquota de 22,1144% utilizada no cálculo estimado das obrigações patronais está de acordo com os dados fornecidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil para esta Corte de Contas.

Por outro lado, não foram apresentados os gastos decorrentes da decretação do estado de calamidade pública que pudessem afetar o recolhimento das contribuições. Por fim, não foram apresentados os motivos da impossibilidade de efetivar novo parcelamento, além do que tal medida apenas corroboraria com a falta de recolhimento na época devida.

Cabe observar que durante o exercício foram pagos ao INSS R\$47.149,05, à conta de sentenças judiciais, porém não há maiores informações nos autos nem nas notas dos empenho respectivas sobre a que se referem tais pagamentos.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56<sup>2</sup>, da Lei 8.212/91.

Durante a gestão, nos exercícios anteriores, a situação também aconteceu, conforme podemos observar na tabela a seguir:

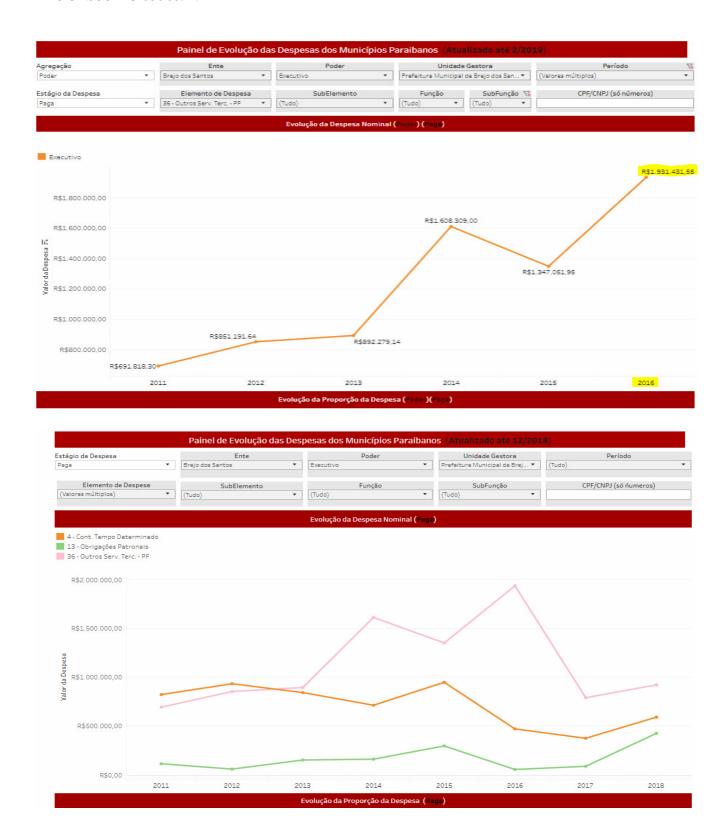
	Obrigações previdenciárias pagas R\$	Parcelamento R\$	Estimativa R\$	diferença R\$	% recolhido
2013	151.523,90	47.785,04	1.066.625,32	- 867.316,38	18,69
2014	160.084,02	235.916,21	1.083.063,00	- 687.062,77	36,56
2015	295.291,26	403.021,58	1.206.143,98	- 507.831,14	57,90

No caso, a Prefeitura incrementou as despesas públicas com pessoal contratado precariamente, notadamente na modalidade outros serviços de terceiros – pessoa física, deixando de pagar as obrigações previdenciárias, alcançando a situação mais crítica em 2016, conforme se observa dos Painéis de Acompanhamento da Gestão disponíveis ao público no Portal do TCE/PB:

<sup>2</sup> Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.







É possível, inclusive, identificar mais uma motivação para o déficit já comentado. O descumprimento de obrigações previdenciárias nesse contexto, além de refletir infração à norma legal a atrair **multa**, fundamenta, conforme precedentes, a emissão de **parecer contrário** à aprovação da prestação de contas.

De toda forma, o levantamento do débito propriamente dito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Quanto ao não empenhamento das despesas é fato que a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade. No caso, falseia o resultado orçamentário, pois, quando se empenha a despesa com pessoal, automaticamente é devida as obrigações patronais correspondentes.

# Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

O interessado acostou Guia da Previdência Social paga em 10 de janeiro de 2017 referente à competência 11/2016, cujas folhas de pagamento foram empenhadas e pagas no próprio mês de novembro de 2016, devendo o repasse das contribuições retidas dos servidores ser feito até 10 de dezembro de 2016. Mesmo com atraso, o recolhimento foi feito, cabendo as devidas recomendações ao atual gestor para não repetição da eiva.

#### À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, na qualidade de Prefeito do Município de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2016, por motivo do descumprimento de obrigações previdenciárias, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS:

- I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;
- II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias;
- III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 100,93 UFR-PB³ (cem inteiros e noventa e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias e ilegalidade na gestão de pessoal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **IV) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;
  - VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Valor da UFR-PB fixado em 49,54 - referente a março de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.



## PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05565/17**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Brejo dos Santos** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2016**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

#### Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:36



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:58



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## **Cons. André Carlo Torres Pontes** RELATOR

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:22



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 12:34



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## **Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:35



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2019 às 10:58



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO